

Dispõe sobre a profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC), definida como atividade profissional de acesso por cordas a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, com vistas à execução de trabalhos diversos, tais como inspeção, manutenção, instalação e reparo, entre outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais, horizontais ou inclinadas.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de TAC:

I - comprovação de formação e treinamento adequados em acesso por cordas, obtidos em instituições de ensino reconhecidas, segundo os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 15475;

II - obtenção de certificação emitida por entidade acreditada como Organismo de Certificação de Pessoas (OPC) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas, que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de acesso por cordas de forma segura.

§ 1º O TAC, brasileiro ou estrangeiro, com certificação internacional, somente poderá atuar no Brasil com certificados emitidos por entidade acreditada nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso

por cordas, e realizar treinamento de 16 (dezesseis) horas para reconhecimento dos parâmetros da ABNT NBR 15475, com tradução juramentada dos certificados em língua portuguesa.

§ 2º As entidades estrangeiras acreditadas nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas, que possuam centro de exames no território nacional, além dos procedimentos internos de cada entidade, deverão contemplar no seu conteúdo programático a ABNT NBR 15475, e os certificados deverão ser emitidos em língua portuguesa.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços de acesso por cordas deverão:

I - obter certificação como empresa de operação por acesso por cordas perante entidade competente, submetendo-se a auditoria para obtenção de certificação no prazo de 12 (doze) meses;

II - possuir um inspetor de equipamentos de acesso por cordas com treinador em entidade competente nos parâmetros da ABNT NBR 15595, com qualificação e certificação de pessoas, observada a carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

III - manter registros de rastreabilidade dos equipamentos, data de compra, nota fiscal e controle de vencimentos;

IV - possuir ficha de inspeção de cada equipamento com os seguintes prazos de vencimento das inspeções, assinada pelo inspetor de equipamentos de acesso por cordas:

- a) equipamento têxtil: 6 (seis) meses; e
- b) equipamento metálico: 12 (doze) meses;

V - marcar todos os equipamentos com número de referência para ser rastreada a sua ficha de inspeção;

VI - reconhecer todos os certificados emitidos no Brasil, nos termos no art. 2º desta Lei, no caso das empresas nacionais e internacionais que atuarem no território nacional e contratarem mão de obra de acesso por cordas, vedado exigir do TAC, para sua contratação, determinada entidade de certificação, bem como proibir qualquer tipo de direcionamento, favorecimento ou discriminação em relação a qualquer entidade certificadora; e

VII - possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil com cobertura mínima de 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º A validade das auditorias realizadas para aprovação de empresa como operadora de acesso por cordas deverá ser de 1 (um) ano para a primeira auditoria e de 2 (dois) anos para as auditorias posteriores, com ênfase no atendimento dos parâmetros da ABNT NBR 15595, com qualificação e certificação de pessoas.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se entidade competente associação nacional ou estrangeira de empresas de acesso por cordas ou de TACs.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade de acesso por cordas qualquer atividade em que o acesso ao local de trabalho ocorra com o uso de cordas, para a realização de:

I - manutenção em geral;

II - reforma em construção;

III - inspeção, limpeza, higienização, montagem e desmontagem de equipamentos;

IV - reparos ou pinturas;

V - atendimentos prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu); e

VI - movimentação de cargas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente